

## ACTA FINAL

### DA CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA SOBRE O PROTOCOLO QUE CONSOLIDA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COOPERAÇÃO PARA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO AÉREA “EUROCONTROL” DE 13 DE DEZEMBRO DE 1960, NA SEQUÊNCIA DAS DIVERSAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS E CONSOLIDADA PELO PROTOCOLO DE 27 DE JUNHO DE 1997

(Bruxelas, 8 de Outubro de 2002)

#### OS PLENIPOTENCIÁRIOS:

DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA,  
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
DO REINO DA BÉLGICA,  
DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA,  
DA REPÚBLICA DE CHIPRE,  
DA REPÚBLICA DA CROÁCIA,  
DO REINO DA DINAMARCA,  
DO REINO DE ESPANHA,  
DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
DA REPÚBLICA FRANCESA,  
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,  
DA REPÚBLICA HELÉNICA,  
DA REPÚBLICA DA HUNGRIA,  
DA IRLANDA,  
DA REPÚBLICA ITALIANA,  
DA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,  
DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
DA REPÚBLICA DE MALTA,  
DA REPÚBLICA DA MOLDÁVIA,  
DO PRINCIPADO DO MÓNACO,  
DO REINO DA NORUEGA,  
DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
DA REPÚBLICA PORTUGUESA,  
DA ROMÉLIA,  
DA REPÚBLICA ESLOVACA,  
DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,  
DO REINO DA SUÉCIA,  
DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,  
DA REPÚBLICA CHECA,  
DA REPÚBLICA DA TURQUIA,  
E  
DA COMUNIDADE EUROPEIA,

*Reunidos em Bruxelas em 8 de Outubro de 2002,*

1. *Adoptaram por unanimidade o texto de um Protocolo que figura em Anexo à presente Acta Final, a seguir denominado “o Protocolo de Adesão”, relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL” de 13 de Dezembro de 1960,*

diversas vezes modificada e consolidada pelo Protocolo aberto para assinatura em 27 de Junho de 1997, a seguir denominada “a Convenção revista”. O referido Protocolo de Adesão foi aberto para assinatura em Bruxelas em 8 de Outubro de 2002.

2. *Adoptaram* as resoluções seguintes relativas, respectivamente, à ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo de Adesão pelas Partes Contratantes, tão rapidamente quanto possível, e à execução antecipada do Protocolo de Adesão:

A Conferência:

*Reunida* em Bruxelas em 8 de Outubro de 2002;

*Tendo adoptado* por unanimidade o Protocolo, a seguir denominado “o Protocolo de Adesão”, relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL” de 13 de Dezembro de 1960, diversas vezes modificada e consolidada pelo Protocolo aberto para assinatura em 27 de Junho de 1997, a seguir denominada “a Convenção revista”;

***I. Resolução que convida as Partes Contratantes a ratificar, aceitar ou aprovar o Protocolo de Adesão tão rapidamente quanto possível***

*Considerando* que a adesão da Comunidade Europeia contribuirá de maneira significativa para a realização dos objectivos e tarefas da EUROCONTROL nas condições expressas no Protocolo de Adesão;

*Recordando* a resolução relativa ao Protocolo que consolida a Convenção EUROCONTROL, pela qual a Conferência Diplomática de 27 de Junho de 1997 convidou as Partes Contratantes na Convenção EUROCONTROL a ratificar, tão rapidamente quanto possível, o Protocolo de 27 de Junho de 1997 referido acima;

*Acordando* que é conveniente que a Convenção revista e o Protocolo de Adesão entrem em vigor quanto antes;

*Incita* os signatários do Protocolo de Adesão a ratificar, aceitar ou aprovar o Protocolo o mais rapidamente possível;

*Convida* o Director-Geral da EUROCONTROL a tomar todas as medidas de ordem prática, em cooperação com os Estados signatários e a Comunidade Europeia, para fornecer, mediante pedido, a assistência necessária no âmbito do processo de ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo de Adesão.

***II. Resolução relativa à execução antecipada do Protocolo de Adesão***

*Tendo tomado nota* da Resolução sobre a execução antecipada do Protocolo que consolida a Convenção, adoptada pela Conferência Diplomática aquando da adopção do referido Protocolo em 27 de Junho de 1997;

*Considerando* que é conveniente que o Protocolo de Adesão seja executado em boas condições de harmonia e eficiência;

*Incita* todos os Estados e a Comunidade Europeia a tomar, na medida do possível, todas as disposições com vista à execução antecipada de certas disposições do Protocolo de Adesão.

3. *Adoptaram* as seguintes declarações conjuntas, sobre a ausência de competência da Comunidade nos domínios da segurança e da defesa nacionais e sobre a coordenação RTDE.

***I. Declaração conjunta sobre a ausência de competência da Comunidade nos domínios da segurança e da defesa nacionais.***

Os signatários do Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL” de 13 de Dezembro de 1960, diversas vezes modificada e consolidada pelo Protocolo aberto para assinatura em 27 de Junho de 1997, a seguir denominada “a Convenção revista”,

*Tendo tomado nota* de que a Comunidade Europeia não dispõe actualmente de competências em matéria de políticas de defesa e de segurança;

*Tomando em conta* o papel da EUROCONTROL definido nas disposições da Convenção revista no que se refere às questões militares;

*Acordam* no seguinte:

Caso a competência da Comunidade Europeia viesse a ser alargada a essas matérias, seria necessário examinar se este alargamento transforma radicalmente o âmbito das obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção revista e, por conseguinte, se o Protocolo pode ser aplicado a essas matérias na sua forma actual.

***II. Declaração conjunta sobre a coordenação RTDE***

Os signatários do Protocolo relativo à adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL” de 13 de Dezembro de 1960, diversas vezes modificada e consolidada pelo Protocolo aberto para assinatura em 27 de Junho de 1997, a seguir denominada “a Convenção revista”,

*Tendo examinado* as disposições da Convenção revista relativas à coordenação das actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e avaliação (RTDE) nos domínios abrangidos por essa Convenção;

*Tendo constatado* que a alínea (h) do nº 1 do Artigo 2º da Convenção revista se aplica à coordenação das actividades RTDE entre a EUROCONTROL e as suas Partes Contratantes;

*Tendo notado* que a coordenação organizada pela Agência EUROCONTROL ao abrigo da alínea (i) do nº 5 do Artigo 1º dos seus Estatutos diz respeito às suas próprias actividades RTDE e às das Organizações de Gestão do Tráfego Aéreo;

*Acordam* no seguinte:

- a “coordenação das actividades RTDE” consiste na troca de pontos de vista, de informações e de experiências acerca dos programas e actividades RTDE no

domínio da gestão do tráfego aéreo, com o objectivo principal de promover a complementaridade e evitar as duplicações de actividades;

- no âmbito da coordenação das suas actividades RTDE, todas as partes envolvidas deverão respeitar os objectivos globais, as competências, as responsabilidades administrativas, orçamentais e de gestão e os procedimentos das suas instituições ou órgãos respectivos encarregues da execução dos programas RTDE, bem como as suas regras em matéria de participação, divulgação e de direitos de propriedade intelectual;
- as Partes Contratantes poderão decidir livremente sobre as suas estratégias, programas e projectos RTDE de acordo com os seus procedimentos internos próprios.

4. *Tomaram nota* da seguinte declaração conjunta dos Estados signatários do Protocolo que consolida a Convenção e da presente Acta Final:

***III. Declaração conjunta relativa à entrada em vigor do Protocolo que consolida a Convenção e do Protocolo de Adesão, assim como às assinaturas ulteriores do Protocolo de Adesão***

Os Estados signatários do Protocolo que consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL” de 13 de Dezembro de 1960, diversas vezes modificada, aberto para assinatura em 27 de Junho de 1997, a seguir denominado “o Protocolo que consolida a Convenção”, e signatários da Acta Final da Conferência Diplomática sobre o Protocolo de Adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL”, aberto para assinatura em 8 de Outubro de 2002, a seguir denominado “o Protocolo de Adesão”;

*Desejosos* de precisar as condições relativas à entrada em vigor do Protocolo que consolida a Convenção e do Protocolo de Adesão;

*Confirmam* a sua interpretação do nº 3 do Artigo II do Protocolo que consolida a Convenção, nos termos do qual o referido Protocolo entrará em vigor quando todos os Estados que são partes na Convenção EUROCONTROL em 8 de Outubro de 2002, tiverem depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do referido Protocolo;

*Acordam* em que a EUROCONTROL tomará as disposições adequadas para que qualquer pedido de adesão à Convenção EUROCONTROL ou de autorização de assinatura do Protocolo que consolida a Convenção disponha das garantias adequadas quanto à assinatura e à ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo de Adesão.

## **PROTOCOLO**

### **RELATIVO À ADESÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COOPERAÇÃO PARA A SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO AÉREA EUROCONTROL DE 13 DE DEZEMBRO DE 1960, DIVERSAS VEZES MODIFICADA E CONSOLIDADA PELO PROTOCOLO DE 27 DE JUNHO DE 1997**

**A REPÚBLICA DA ALBÂNIA,  
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
O REINO DA BÉLGICA,  
A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,  
A REPÚBLICA DE CHIPRE,  
A REPÚBLICA DA CROÁCIA,  
O REINO DA DINAMARCA,  
O REINO DE ESPANHA,  
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
A REPÚBLICA FRANCESA,  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,  
A REPÚBLICA HELÉNICA,  
A REPÚBLICA DA HUNGRIA,  
A IRLANDA,  
A REPÚBLICA ITALIANA,  
A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,  
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
A REPÚBLICA DE MALTA,  
A REPÚBLICA DA MOLDÁVIA,  
O PRINCIPADO DO MÓNACO,  
O REINO DA NORUEGA,  
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
A ROMÉLIA,  
A REPÚBLICA ESLOVACA,  
A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,  
O REINO DA SUÉCIA,  
A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,  
A REPÚBLICA CHECA,  
A REPÚBLICA DA TURQUIA,  
E  
A COMUNIDADE EUROPEIA,**

Tendo em conta a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL” de 13 de Dezembro de 1960, emendada pelo Protocolo Adicional de 6 de Julho de 1970, por sua vez emendado pelo Protocolo de 21 de Novembro de 1978, ambos emendados pelo Protocolo de 12 de Fevereiro de 1981, revista e consolidada pelo Protocolo de 27 de Junho de 1997, a seguir denominada “a Convenção”, e nomeadamente o seu Artigo 40°;

Tendo em conta as responsabilidades que o Tratado de 25 de Março de 1957 que institui a Comunidade Europeia, revisto pelo Tratado de Amsterdão de 2 de Outubro de 1997, confere à Comunidade Europeia em certos domínios abrangidos pela Convenção;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade Europeia que são Membros da EUROCONTROL declararam, aquando da adopção do Protocolo que consolida a Convenção, aberto para assinatura em 27 de Junho de 1997, que a sua assinatura não afectava a competência exclusiva da Comunidade em certos domínios abrangidos pela Convenção, nem a adesão da Comunidade à EUROCONTROL a fim de exercer uma tal competência exclusiva;

Considerando que a adesão da Comunidade Europeia à Convenção tem por objecto assistir a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, a seguir denominada "EUROCONTROL", na realização dos seus objectivos fixados na Convenção, nomeadamente o de constituir um organismo único e eficiente encarregue de definir a política em matéria de Gestão do Tráfego Aéreo na Europa ;

Considerando que a adesão da Comunidade Europeia à EUROCONTROL requer a clarificação das modalidades de aplicação das disposições da Convenção à Comunidade Europeia e aos seus Estados-membros ;

Considerando que as condições de adesão da Comunidade Europeia à Convenção deverão permitir que a Comunidade exerça, no seio da EUROCONTROL, as competências que lhe foram conferidas pelos seus Estados-membros ;

Considerando que, em 2 de Dezembro de 1987, foram acordadas em Londres pelo Reino de Espanha e o Reino Unido, através de uma declaração conjunta efectuada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, disposições que têm em vista uma maior cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar, e que essas disposições não entraram ainda em vigor;

ACORDARAM NO SEGUINTE :

### **Artigo 1º**

A Comunidade Europeia, no âmbito da sua competência, adere à Convenção nas condições fixadas no presente Protocolo, de acordo com o disposto no Artigo 40º da Convenção.

### **Artigo 2º**

Para a Comunidade Europeia, no âmbito da sua competência, a Convenção aplica-se aos serviços de navegação aérea de rota e aos serviços conexos de aproximação e de aeródromo ligados ao tráfego aéreo nas Regiões de Informação de Voo dos seus Estados-membros, enumeradas no Anexo II à Convenção e que estão dentro dos limites de aplicabilidade territorial do Tratado que institui a Comunidade Europeia

A aplicação do presente Protocolo ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições legais respectivas do Reino de Espanha e do Reino Unido em relação ao diferendo sobre a soberania do território onde se encontra situado o aeroporto.

A aplicação do presente Protocolo ao aeroporto de Gibraltar fica suspensa até se iniciar a aplicação do regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, efectuada em 2 de Dezembro de 1987. Os governos do Reino de Espanha e do Reino Unido informarão as outras Partes Contratantes no presente Protocolo da data de entrada em vigor.

### **Artigo 3°**

Sob reserva das disposições do presente Protocolo, as disposições da Convenção devem ser interpretadas como incluindo a Comunidade Europeia, no âmbito da sua competência, e os diversos termos utilizados para designar as Partes Contratantes na Convenção, assim como os seus representantes, devem ser entendidos em conformidade.

### **Artigo 4°**

A Comunidade Europeia não contribui para o orçamento da EUROCONTROL.

### **Artigo 5°**

Sem prejuízo do exercício dos seus direitos de voto nos termos do Artigo 6°, a Comunidade Europeia pode fazer-se representar e participar nos trabalhos de todos os órgãos da EUROCONTROL em que qualquer um dos seus Estados-membros tem o direito de estar representado enquanto Parte Contratante, e onde sejam tratados assuntos da sua competência, à excepção dos órgãos que desempenham funções de auditoria.

Nos órgãos da EUROCONTROL onde pode ter assento, a Comunidade Europeia apresenta o seu ponto de vista, no âmbito da sua competência, de acordo com as suas regras institucionais.

A Comunidade Europeia não pode apresentar candidatos para o lugar de membro dos órgãos eleitos da EUROCONTROL, nem para desempenhar funções no seio dos órgãos onde tem assento.

### **Artigo 6°**

1. No que respeita às decisões relativas às matérias da competência exclusiva da Comunidade Europeia, e para fins de aplicação das regras previstas no Artigo 8° da Convenção, a Comunidade Europeia exerce os direitos de voto dos seus Estados-membros nos termos da Convenção, devendo os votos, simples ou ponderados, expressos pela Comunidade Europeia ser cumulados para a determinação das maiorias previstas no referido Artigo 8°. Sempre que a Comunidade Europeia vote, os seus Estados-membros não podem votar.

Para determinar o número de Partes Contratantes na Convenção requerido para dar seguimento a um pedido de tomada de decisão por maioria de três quartos, como previsto no final do primeiro parágrafo do n° 2 do Artigo 8°, a Comunidade será considerada como representante dos seus Estados-membros que são membros da EUROCONTROL.

Uma decisão proposta sobre um ponto específico que deverá ser votado pela Comunidade Europeia pode ser objecto de adiamento se uma Parte Contratante na Convenção que não seja membro da Comunidade Europeia o solicitar. Esse adiamento é aproveitado para proceder a consultas entre as Partes Contratantes na Convenção, com o apoio da Agência EUROCONTROL, sobre a decisão proposta. No caso de um pedido dessa natureza, a tomada de decisão pode ser adiada por um período máximo de seis meses.

2. No que respeita às decisões relativas a matérias em que a Comunidade Europeia não tem competência exclusiva, os Estados-membros da Comunidade Europeia votam de acordo com as condições previstas no Artigo 8º da Convenção, e a Comunidade Europeia não tem direito a voto.
3. A Comunidade Europeia informa, caso a caso, as outras Partes Contratantes na Convenção sobre os casos em que, relativamente aos diversos pontos das ordens de trabalhos da Assembleia Geral, do Conselho e dos outros órgãos deliberativos nos quais a Assembleia Geral e o Conselho delegaram poderes, exercerá os direitos de voto previstos no nº 1 acima. Esta obrigação aplica-se igualmente às decisões a tomar por correspondência.

### **Artigo 7º**

O alcance das competências transferidas para a Comunidade figura nos termos gerais de uma declaração escrita feita pela Comunidade Europeia aquando da assinatura do presente Protocolo.

Essa declaração pode ser modificada quando necessário por notificação da Comunidade Europeia à EUROCONTROL. A notificação não substitui nem limita de modo nenhum as matérias que podem ser objecto de notificações da competência comunitária anteriores à tomada de decisão, no seio da EUROCONTROL, por voto formal ou qualquer outro processo.

### **Artigo 8º**

O Artigo 34º da Convenção é aplicado em caso de diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes no presente Protocolo ou entre uma ou mais Partes Contratantes no presente Protocolo e a EUROCONTROL a respeito da interpretação, aplicação ou execução do presente Protocolo, nomeadamente no que respeita à sua existência, validade ou rescisão.

### **Artigo 9º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados Signatários do Protocolo que consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL de 13 de Dezembro de 1960, várias vezes emendada, aberta para assinatura em 27 de Junho de 1997, a seguir denominado "o Protocolo que consolida a Convenção", assim como da Comunidade Europeia.

Está igualmente aberto, antes da sua entrada em vigor, à assinatura de qualquer Estado devidamente autorizado a assinar o Protocolo que consolida a Convenção, em conformidade com o Artigo II do referido Protocolo.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do Governo do Reino da Bélgica.
3. O presente Protocolo entrará em vigor após a sua ratificação, aceitação ou aprovação por todos os Estados Signatários, igualmente signatários do Protocolo que consolida a Convenção, e pelos quais este último Protocolo deverá ter sido ratificado, aceite ou aprovado para entrar em vigor, do mesmo modo que pela Comunidade Europeia, no primeiro dia do segundo mês a seguir ao depósito do último instrumento de ratificação,

aceitação ou aprovação, desde que o Protocolo que consolida a Convenção tenha entrado em vigor nessa data. Se esta condição não for preenchida, entrará em vigor na mesma data que o Protocolo que consolida a Convenção.

4. O presente Protocolo entrará em vigor, para os signatários que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação após a sua entrada em vigor, no primeiro dia do segundo mês que segue o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
5. O Governo do Reino da Bélgica notificará aos Governos dos outros Estados Signatários do presente Protocolo e à Comunidade Europeia todas as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação e de cada data de entrada em vigor do presente Protocolo de acordo com o disposto nos n<sup>os</sup> 3 e 4 acima.

#### **Artigo 10°**

Qualquer adesão à Convenção após a sua entrada em vigor implica igualmente o consentimento de ficar vinculado ao presente Protocolo. As disposições dos Artigos 39° e 40° da Convenção serão igualmente aplicadas ao presente Protocolo.

#### **Artigo 11°**

1. O presente Protocolo permanece em vigor durante um período indeterminado.
2. Se todos os Estados-membros da EUROCONTROL, que são igualmente Membros da Comunidade Europeia, se retirarem da EUROCONTROL, a notificação de denúncia da Convenção, assim como do presente Protocolo, deverá ser considerada como tendo sido apresentada pela Comunidade Europeia ao mesmo tempo que a notificação de denúncia, prevista no n° 2 do Artigo 38° da Convenção, do último Estado-membro da Comunidade Europeia que se retire da EUROCONTROL.

#### **Artigo 12°**

O Governo do Reino da Bélgica deverá registar o presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do Artigo 102° da Carta das Nações Unidas e junto do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, em conformidade com o Artigo 83 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.